

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.404.988/0001-10

Lei n.º. 754/2009

**“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de São José do Divino para o exercício de 2010 e dá Outras Providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I. As Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII. As disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º e 63, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2009, estão identificados nos Anexos I a V,

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

Demonstrativos I a V, VII a VIII e Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 577, de 15/10/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - O estabelecimento das prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010 obedecerá ao Plano Plurianual do período 2010/2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e também ao seguinte:

- I.** Investimentos para a modernização da administração municipal, promovendo a capacitação de servidores (administração, saúde e educação), adquirindo máquinas e equipamentos, permitindo o desenvolvimento de atividades com eficiência;
- II.** Investimentos na melhoria e qualidade da educação básica, mediante a democratização do acesso a educação, ampliando o acesso a tecnologia de suporte à formação educacional, assegurando a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno;
- III.** Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde investindo na modernização através da aquisição de veículos, móveis e equipamentos e na disponibilização de medicamentos, materiais médico hospitalares e odontológicos;
- IV.** Fortalecimento e ampliação dos programas estruturantes da saúde (PSF, PACS, PSB e outros);
- V.** Promover o desenvolvimento social por meio da indução ao desenvolvimento local integrado e sustentável, articulando ações de governo e celebrando parcerias com a sociedade civil;
- VI.** Promover a cidadania e a inclusão social apoiando, ampliando e desenvolvendo programas oriundos dos Governos Federais e Estaduais;
- VII.** Universalizar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia da prestação dos serviços de limpeza pública, coleta, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- VIII.** Investimentos no setor de obras, serviços urbanos e transportes objetivando a aquisição de máquinas, veículos e equipamentos proporcionando ao Município condições para a realização de obras para a melhoria da qualidade de vida do cidadão tanto na zona rural quanto urbana.
- IX.** Investimentos para construção, reforma e ampliação de espaços destinados à prática desportiva, artística e cultural no Município;

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.404.988/0001-10

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto**, um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo; e
- IV. Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada **programa** identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada **atividade, projeto e Operação Especial** identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999, e 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

**Art. 5º** - Os Orçamentos fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e será composto de:

- I.** Texto da Lei;
- II.** Consolidação dos quadros orçamentários;
- III.** Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social (RGPS), discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV.** Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I.** Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II.** Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III.** Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV.** Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V.** Da receita arrecadada nos exercícios de 2006 a 2008, orçada para o exercício de 2009 e estimada para 2010, 2011 e 2012;
- VI.** Da despesa realizada no exercício de 2006 a 2008, orçada para o exercício de 2009 e fixada para o exercício de 2010, 2011 e 2012;
- VII.** Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII.** Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.404.988/0001-10

- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XV. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;
- XVI. Da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;
- XVII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 (e suas alterações), a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a) DESPESAS CORRENTES:
    - Pessoal e Encargos Sociais;
    - Juros e Encargos da Dívida;

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

Outras Despesas Correntes.

**b) DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

**CAPITULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária do Município de São José do Divino, relativo ao exercício de 2010, deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I.** O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II.** O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução do orçamento.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos através de lei específica participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 10** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 12** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. Com pessoal e encargos patronais;

II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2001.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando legalmente instituídas no Município se:

I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

- III.** Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV.** Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2008, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I.** Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II.** Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - Pelo seu poder de propulsão o Município poderá assinar convênio de cooperação ou para o repasse de subvenção desde que a mesma atenda ao interesse da coletividade, promova o

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

atendimento direto ao público observado a regulamentação em lei, assinatura de contrato, e o devido processo licitatório, quando necessário.

**Art. 17** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo do Município de São José do Divino, com o objetivo de adequar-se ao Art. 167, inciso IV da Constituição Federal, promoverá antes da execução da Lei Orçamentária do exercício de 2009 revisões das Leis que autorizem transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação.

**Art. 18** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente a partir de 1º de dezembro de 2010, poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais.

**Art. 21** – Obedecendo ao disposto no art. 52 da LC 101/00, o Poder Legislativo, encaminhará sua execução orçamentária para consolidação geral do Município.

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

§ 1º - O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, aplicação de multas ao ordenador de despesas aplicadas pelo TCE-MG, sendo o Poder Executivo compelido a tomar medidas coercitivas contra o Poder Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura o saldo existente em caixa em 31 de dezembro descontado os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 22** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 23** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 25** - No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Praça Prefeito Jurandir José Duarte s/n – centro – São José do Divino/MG – CEP – 39.848- 10  
000

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

*Art. 27 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.*

*Art. 28 - Desde que atendidas às disposições nos artigos. 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação e/ou alteração dos Estatutos e dos Planos de Carreira do Servidor Público Municipal, inclusive do Magistério, promover revisão correção e/ou recomposição por perdas dos vencimentos e subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

§ 1º - Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 60%, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.**

*Art. 29 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.*

*Art. 30 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:*

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- V. *Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;*
- VI. *Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;*
- VII. *Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.*

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser calculada e apresentada anexa ao projeto, nos termos da LC 101/00.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

**Art. 32** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, podendo ainda realizar estudos visando definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único** - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 33** - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, obedecendo a classificação do objeto de despesa.

**Art. 34** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Parágrafo único** - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa constante da lei em sua forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 36** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

**Art. 37** - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo estimativa da receita objetivando subsidiá-lo no calculo da sua proposta orçamentária, que será encaminhada até 30 de Julho de 2009, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento, observadas as disposições desta Lei.

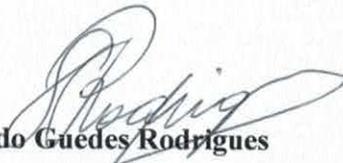
**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

**Art. 38** - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**Art. 39** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Divino - MG, 29 de maio 2009.

  
**Geraldo Guedes Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO ESTADO DE MINAS GERAIS



### MENSAGEM EXPLICATIVA DA LDO 2010

A LDO foi introduzida pela Constituição de 1988, tornando-se após a Lei de Responsabilidade Fiscal, peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos. De acordo com a Constituição, a LDO deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

- Estabelecer as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital previstas para o exercício seguinte;
- Estabelecer critérios para elaboração da lei orçamentária anual, explicando onde serão feitos os maiores investimentos, o valor que caberá ao Legislativo, o percentual para abertura de créditos suplementares e outras informações prévias sobre o futuro Orçamento;
- Estabelecer as alterações programadas na legislação tributária, informando quais as medidas que pretende aplicar na política de tributos;
- Estabelecer os critérios para implantação da política de Pessoal, na lei de cargos e salários, no ordenamento salarial, na reestruturação de carreiras etc.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou a importância da LDO, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição. São elas:

- Estabelecer critérios para congelamento de dotações nos poderes, quando as receitas não evoluírem de acordo com a estimativa orçamentária;
- Estabelecer controles operacionais e suas regras de atuação para avaliação das ações desenvolvidas ou em desenvolvimento;
- Estabelecer as condições de ajudar ou subvencionar financeiramente instituições privadas, fornecendo o nome da instituição, valor a ser concedido, objetivo etc. Importante ressaltar que serão nulas as subvenções não previstas na LDO;
- Estabelecer condições para autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União. Exemplos: gastos de quartel da Polícia Militar, de Cartório Eleitoral, Recrutamento Militar, de atividades da Justiça etc.;
- Estabelecer critérios para início de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento;
- Estabelecer critérios de programação financeira mensal para todo o Município, incluindo a Câmara Municipal,

**PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.404.988/0001-10**

São José do Divino, 14 de Abril de 2009

**Ofício n.º 68/2009**

**Assunto: Encaminha LDO**

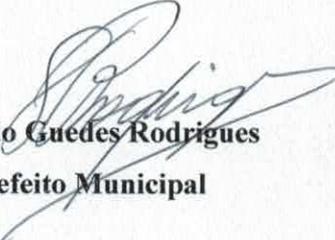
Sr. Presidente

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, encaminhamos a esta casa, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as regras para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2010, norteando em suma as Receitas, as Despesas e questões atinentes à legislação tributária e de pessoal, ou seja, à vida orçamentária e financeira do Município, no decorrer do próximo exercício.

Este instrumento foi elaborado conforme a legislação vigente, em especial a Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Portaria n.º 577, de 15/10/2008, da STN. Destacamos ainda as principais prioridades do Governo, que serão contempladas no Plano Plurianual de Investimentos – Período 2010 a 2013, demonstrando o compromisso da Gestão em combater as distorções e desigualdades apresentadas pelo nosso Município.

Informamos que os anexos de Metas Fiscais serão encaminhados posteriormente em virtude de não termos recebido informações necessárias solicitadas ao TCE-MG (conforme anexo). Salientamos que estaremos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir em decorrência da análise do projeto.

Atenciosamente,

  
**Geraldo Guedes Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de São José do Divino**  
**M.D Presidente**  
**Exmo. Vereador José Romão de Farias**  
**Nesta**

Praça Prefeito Jurandir José Duarte s/n – centro – São José do Divino/MG – CEP – 39.848- 15  
000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Estabelecer o percentual da receita corrente líquida a ser retido na peça orçamentária, como Reserva de Contingência.

No Projeto de Lei por ora apreciado, podemos ainda destacar:

- Previsão para o desenvolvimento de ações que visem a participação popular e controle social da população;
- Dispositivo que define o superávit como meta e regra para limitação de empenhos por ambos os poderes caso este não seja alcançado;
- Previsão para alteração da estrutura administrativa, caso necessário;
- Dispositivo que regulamenta o repasse a fundações, autarquias e fundos especiais, desde que atendidos os dispositivos previstos na LC 101/00;
- Regras para transferência de recursos a outros entes da federação;
- Reserva de Contingência em percentual de 1% da Receita Corrente Líquida estimada para 2010 atendendo aos dispositivos da LC 101/00;
- Diretrizes que estabelecem o cumprimento dos percentuais relativos ao Gasto com Pessoal, previsão de alteração e implantação de Estatuto e Planos de Cargos e Salários, correção de vencimento e subsídios e ainda realização de Processo Seletivo para Recrutamento de Pessoal;
- Previsão da alteração do Código Tributário Municipal.

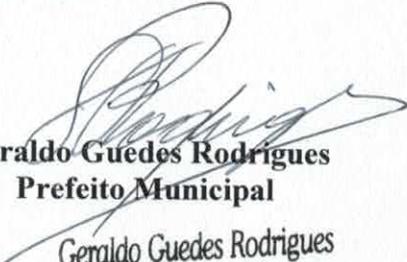
Destacamos ainda que, conforme dispõe a LC 101/00, a LDO deverá apresentar o Anexo de Metas Fiscais, que será composto dos demonstrativos seguintes:

1. Metas Anuais;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido;
5. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e,
7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Informamos que os anexos de Metas Fiscais serão encaminhados posteriormente em virtude de não termos recebido informações necessárias solicitadas ao TCE-MG (conforme documento anexo). Ante ao exposto, embora as dificuldades impostas pelas condições que se encontram a maior parte dos Municípios Brasileiros, certamente, as principais diretrizes para que o exercício de 2010 seja diferente do ponto de vista orçamentário e financeiro, foram sintetizadas nesta Lei. Acreditamos que não haverá empecilhos à sua aprovação e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

  
**Geraldo Guedes Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**  
Geraldo Guedes Rodrigues  
Prefeito Municipal  
CPF: 207.931.036-49